

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2006

Acrescenta dispositivos à Seção II, do Capítulo I, do Título IV, da Lei Complementar 03, de 14 de junho de 1991, que contém o Código de Posturas do Município de Unaí-MG.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art.1º A Seção II, do Capítulo I, do Título IV, da Lei Complementar 03, de 14 de junho de 1991, que contém o Código de Posturas do Município, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Seção II

Do Comércio Ambulante

Art.201- A. Considera-se comércio ambulante toda atividade temporária de venda a varejo de produtos, alimentícios ou não, por profissional autônomo que só conta própria e a seu risco, exerce atividade comercial em logradouro público ou de porta em porta.

Art. 201-B Para que possa ocorrer a comercialização dos produtos alimentícios, perecíveis ou não, pelos vendedores ambulantes com produtos provenientes de fora do Município, é necessário, primeiramente, laudo de inspeção da Vigilância Sanitária, bem como o pagamento de taxa junto à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento.

Art. 201-C Em caso da comercialização de produtos não alimentícios o vendedor ambulante deverá realizar a inspeção da mercadoria junto ao Setor de Fiscalização do Poder Executivo, bem como efetuar o pagamento de taxa para o seu funcionamento.

Art. 201-D É vedado ao comerciante ambulante:

I – comercializar mercadorias não qualificadas no termo de autorização expedido pela Prefeitura Municipal de Unaí;

II – colocar à venda mercadorias que não estejam em perfeitas condições de consumo, conforme disposto nesta Lei Complementar; e

III – transportar mercadorias de forma a impedir ou dificultar o trânsito de pedestres ou veículos.

Art. 201 – D. Para melhor informar os vendedores ambulantes que não residem no Município, o Poder Executivo poderá afixar placa informativa nas entradas da cidade, com os dizeres: “Vendedores Ambulantes: É proibida a venda de produto, alimentício ou não, sem a prévia inspeção e pagamento de taxa junto ao Poder Executivo Municipal” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí/MG, 26 de junho de 2006; 62º da Instalação do Município

VEREADOR EULER BRAGA
Líder do PTB

Exposição de Motivos:

A presente proposição tem por objetivo precípuo acrescentar dispositivos à Seção II, do Capítulo I, do Título IV, da Lei Complementar 03, de 14 de junho de 1991, que contém o Código de Posturas do Município de Unaí-MG, no que tange aos comércio ambulante, principalmente aos vendedores provenientes de outro Município.

Tal acréscimo tenciona promover a regularização dos serviços prestados pelos comerciantes ambulantes em nossa cidade, estabelecendo regras essenciais ao bom andamento dos serviços tanto para o vendedor como para toda a comunidade unaiense.

Acresce ao texto do Código de Posturas do Município a conceituação do vendedor ambulante, antes inexistente em nossa legislação, além de instituir preceitos fundamentais ao comércio ambulante, coíbe, dentre outros, a comercialização de mercadorias não qualificadas e não licenciadas pela vigilância sanitária municipal, o transporte de bens de forma a impedir ou dificultar o trânsito de pedestres ou veículos além de impedir que se coloque à venda mercadorias que não estejam em perfeitas condições de consumo.

O Poder Executivo Municipal, a Secretaria de Saúde e a Secretaria da Fazenda e Planejamento serão, de forma inconteste, os grandes impulsionadores dessa grandiosa política pública, que com a fiscalização e organização de tais serviços, muito colaborarão para que tal proposição possa render à nossa população maiores vantagens.

Neste diapasão, o projeto em tela, tenciona também instruir os vendedores de outros municípios que exercem o comércio ambulante em nossa cidade, com a afixação de placas informativas que conste os dizeres: “*É proibida a venda de produto, alimentício ou não, sem a prévia inspeção e pagamento de taxa junto ao Poder Executivo Municipal*”.

Sendo assim, este Vereador, propõe tal matéria, com a finalidade de se preservar principalmente a saúde de nossos municípios que encontram-se expostos a produtos sem nenhuma referência quanto à higiene e qualidade, podendo, dessa forma, causar sérios danos à nossa população.

São esses, portanto, Excelentíssimos colegas Vereadores, os propósitos que arrimam o presente projeto, para o qual espero contar com o total endosso dos demais membros dessa Edilidade.

Unaí/MG, 26 de junho de 2006; 62º da Instalação do Município

VEREADOR EULER BRAGA
Líder do PTB